

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7xb8ods7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/09/2025 Projeto de lei nº 1525/2025 Protocolo nº 10443/2025 Processo nº 3136/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCD, na forma e nas condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais, com redução de multas e juros:

I – do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas seguintes condições:

- a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;
- b) redução de 90% (noventa por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;
- c) redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas;
- d) redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

II – do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nas seguintes condições:

- a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;
- b) redução de 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

c) redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§1º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista.

§2º Aplicam-se as mesmas regras e condições previstas no inciso I às contribuições devidas aos Fundos de Fomento do Estado de Mato Grosso, inclusive o FETHAB, o FUNDEIC e o FAPEMAT, quando houver.

§3º O valor de cada parcela mensal:

I – não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos do ICMS e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de IPVA e ITCD;

II – será acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC para títulos federais, a partir da data do deferimento do benefício até o efetivo pagamento.

§4º O pagamento das parcelas de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II deverá ser efetuado mensalmente até o dia 25 de cada mês, de forma consecutiva.

§5º O valor remanescente das multas e juros não alcançados pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, à vista ou nas parcelas, conforme o caso.

Art. 2º O pedido de fruição dos benefícios desta Lei deverá ser efetuado até 31 de março de 2026, com o pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do montante do débito atualizado, já considerando as reduções previstas.

Parágrafo único. A solicitação será realizada exclusivamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT.

Art. 3º Serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, na forma determinada em ato do Procurador-Geral do Estado, os pedidos relativos a débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – ao ICMS, para fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025;

II – ao IPVA, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024;

III – ao ITCMD, para fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025;

IV – aos débitos fiscais constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º Não serão abrangidos pelo benefício:

I – débitos que já tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo se houver desistência expressa e irretratável do contribuinte;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – débitos em relação aos quais tenha havido bloqueio ou depósito judicial superior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito;

III – valores já pagos ou levantados judicialmente pela Fazenda Pública;

IV – débitos já anistiados em programas anteriores, sendo permitida apenas a opção pelo presente regime;

V – parcelamentos em curso, exceto quanto às parcelas vincendas que poderão ser recalculadas com os benefícios desta Lei.

Art. 6º O inadimplemento de parcelas por período superior a 90 (noventa) dias tornará nulo e sem efeito o parcelamento, com inscrição do débito remanescente em dívida ativa, sem os benefícios desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de multas e juros incidentes sobre débitos tributários de ICMS, IPVA e ITCD, criando condições especiais para a regularização fiscal de contribuintes.

A medida atende ao princípio constitucional da justiça fiscal e da eficiência administrativa, pois possibilita ao Estado recuperar créditos tributários que, em razão dos encargos financeiros acumulados, tornam-se de difícil recebimento. Ao mesmo tempo, garante aos contribuintes a oportunidade de regularizar sua situação perante o fisco, retomando suas atividades com maior segurança jurídica e financeira.

O programa de anistia e parcelamento, ao ser implementado, terá efeitos positivos diretos na arrecadação estadual, viabilizando o ingresso imediato de receitas sem a necessidade de longos processos de execução fiscal, que muitas vezes resultam em baixa recuperação.

Além disso, a proposta respeita o equilíbrio financeiro do Estado, pois não cria novas despesas e será implementada no âmbito da estrutura já existente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MT.

Ressalte-se que medidas similares já foram aplicadas com êxito em outros entes federativos, demonstrando que a conciliação entre estímulo à adimplência e fortalecimento da arrecadação é estratégia eficaz para o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, este Projeto busca contribuir para a redução da inadimplência fiscal, promover a regularização dos contribuintes, estimular a atividade econômica e assegurar maior eficiência na gestão das receitas públicas.

Assim, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos nobres parlamentares, certo de sua importância para a sociedade mato-grossense.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual